

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.275, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho, autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.275, de 2023, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho, autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.*

O PL é composto por seis artigos. O art. 1º autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” que dispõe sobre medidas para a prevenção e primeiros socorros de casos de OVACE.

O art. 2º atribui ao Poder Público a competência para promover campanhas voltadas para prevenção e primeiros socorros de casos de OVACE, realizando as seguintes ações: campanhas educativas nos meios de comunicação de massa; capacitação dos profissionais das instituições de ensino e de saúde; e divulgação de informações e de material educativo para a comunidade escolar e nos estabelecimentos de saúde.

O art. 3º obriga restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares a manter afixados, em local visível e na forma do regulamento, cartazes que ilustrem a execução de manobras que visem à desobstrução das vias aéreas.

O art. 4º inclui um art. 8º-B no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, o qual determina que os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto desenvolverão ações educativas, direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes, voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância, com ênfase na prevenção da obstrução de vias aéreas por corpo estranho.

O art. 5º tipifica como infração sanitária, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, a desobediência ao cumprimento das medidas sanitárias impostas pelo PL a restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares – quanto à fixação de cartazes sobre as manobras de desobstrução das vias aéreas – e aos estabelecimentos de saúde de assistência pré-natal e ao parto – relacionadas às ações educativas às gestantes e seus acompanhantes sobre a prevenção da OVACE.

O art. 6º do projeto, cláusula de vigência, estabelece que a lei eventualmente gerada por sua aprovação entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

A autora argumenta que a OVACE representa grave problema de saúde pública na população pediátrica, de modo que é importante disseminar informações sobre como proceder em caso de ocorrência de um engasgo, bem como sobre como diminuir os seus riscos. Por essa razão, defende a existência de políticas públicas voltadas para a prevenção desse problema, pois podem salvar vidas.

A matéria foi distribuída para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da CAS, cabendo a esse último colegiado a deliberação em caráter terminativo.

Na CCJ, o PL nº 2.275, de 2022, recebeu parecer pela aprovação, com duas emendas. A Emenda nº 1-CCJ retira do texto do art. 8º-B acrescido ao ECA a exigência de que as ações educativas realizadas por estabelecimentos de saúde, direcionadas à gestante e a seus acompanhantes, tenham ênfase específica na prevenção da OVACE.

A Emenda nº 2-CCJ, por sua vez, suprime a tipificação como infração sanitária da desobediência ao disposto no art. 3º da proposição e no art. 8º-B que se pretende inserir no ECA, sob o argumento de que é desnecessária a referência genérica às sanções já descritas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*.

II – ANÁLISE

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A CCJ atestou a conformidade da propositura quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade – posição com a qual concordamos –, de maneira que nos resta analisar seu mérito.

A OVACE ocorre quando algum material sólido adentra as vias aéreas, causando seu bloqueio total ou parcial, impedindo ou dificultando a passagem de ar para os pulmões. Dessa maneira, um episódio de OVACE pode ser letal.

O corpo estranho pode entrar indevidamente nas vias aéreas se colocado nas narinas ou no conduto auditivo, mas o mais comum é que isso ocorra quando algum material é introduzido na boca, principalmente durante a ingestão de alimentos. Nesse último caso, se a epiglote não cumpre sua função de bloquear a passagem para a laringe durante a deglutição, por alguma razão, o corpo estranho se encaminha para o sistema respiratório, provocando engasgo.

Os casos de OVACE são mais frequentes em pessoas idosas e principalmente em crianças. No Brasil, segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), milho, feijão e amendoim são os grãos mais comumente aspirados na faixa etária pediátrica; os materiais mais relacionados a óbito imediato por asfixia são sintéticos, como balões de borracha e estruturas esféricas, como bola de vidro e brinquedos.

Para efetuar o desbloqueio das vias aéreas, a conduta varia de acordo com a idade e características do indivíduo. Para menores de um ano, são realizadas cinco percussões com a mão na região das costas, com a criança com

a cabeça virada para baixo, seguida de cinco compressões na frente, até que o corpo estranho seja expelido ou ela reaja e se torne responsiva.

Para os maiores de um ano de idade – o que inclui os adultos e idosos –, realiza-se a manobra de Heimlich, que consiste em compressões abaixo das costelas, com sentido para cima, abraçando o paciente por trás, para induzir o deslocamento do corpo estranho da via aérea para a boca e, com isso, ele seja expelido. Em grávidas, devem ser aplicadas compressões torácicas, em lugar de compressões abdominais.

Em casos de obstruções mais complexas – e se houver tempo –, pode ser necessária intervenção médica em ambiente hospitalar, pela realização de cricotireoidostomia ou por meio da retirada do corpo estranho com auxílio de laringoscopia ou broncoscopia.

O bloqueio total da entrada de ar pode levar à asfixia, de modo que, nesse caso, é necessário intervir tempestivamente, cenário em que dificilmente é possível conduzir o acometido a um estabelecimento de saúde.

Por essa razão, a prestação de primeiros socorros, que podem ser realizados por leigos, pode ser decisiva para salvar vidas e prevenir sequelas de várias ordens. A presteza na assistência se impõe porque a interrupção súbita das funções respiratórias representa uma emergência médica extrema, cujos resultados podem ser lesão cerebral irreversível e morte, caso as medidas adequadas para restabelecê-las não sejam realizadas adequadamente.

O tema ganha importância quando constatamos que duas importantes causas de morte fora dos hospitais são a falta de atendimento e o socorro inadequado. De fato, muitas pessoas falecem, ou porque ninguém age, ou porque alguém não capacitado se apresenta para prestar socorro.

Por essa razão, compreendemos que é essencial capacitar ou informar o maior número possível de brasileiros a respeito da correta conduta quando se constata a ocorrência de engasgo, como pretende o projeto de lei em comento. Além disso, medidas de prevenção também são eficazes para diminuir os incidentes e óbitos relacionados à OVACE.

Assim, entendemos que a aposição de cartazes sobre as medidas de primeiros socorros nos estabelecimentos em que as pessoas se alimentam e o provimento de informações sobre o tema às gestantes e seus acompanhantes

são medidas bastante válidas para enfrentar o problema de que tratamos aqui, razão pela qual afirmamos que o PL nº 2.275, de 2022, é meritório.

Ademais, concordamos com as adequações promovidas pelas duas emendas aprovadas pela CCJ, cujo parecer é de nossa autoria.

De fato, não há necessidade de mencionar de maneira genérica no texto do PL em comento, redundantemente, a existência de sanções sanitárias aplicáveis à desobediência de seus ditames. Adicionalmente, entendemos ser melhor que as ações educativas direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes, voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância, não tenham ênfase específica na abordagem e prevenção de OVACE, pois vários tipos de incidentes, notadamente os domésticos, são também causa frequente de óbitos de crianças menores de cinco de anos de idade. Como exemplo bem conhecido, podemos citar os afogamentos.

Finalmente, constatamos que há pequenos erros redacionais nos comandos das Emendas nºs 1 e 2-CCJ. Para corrigir esses equívocos, apresentamos duas subemendas.

Feitas essas considerações, julgamos que o PL nº 2.275, de 2022, deve ser aproveitado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.275, de 2022, e pela **aprovação** das Emendas nºs 1 e 2-CCJ, na forma das seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº –CAS (de redação) (à Emenda nº 1-CCJ)

Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 1-CCJ:

“Dê-se a seguinte redação ao art. 8º-B acrescido pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 2.275, de 2022, à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

‘**Art. 8º-B** Os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto desenvolverão ações

educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes.’ ”

SUBEMENDA Nº –CAS (de redação)
(à Emenda nº 2-CCJ)

Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 2-CCJ:

“Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 2.275, de 2022, renumerando-se os demais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator